

Acórdão: 16.289/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113941-02  
Impugnante: Cleber Marques de Paiva  
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros  
PTA/AI: 15.000000924-42  
CPF: 524085406-82  
Origem: DF/Varginha

---

**EMENTA**

**ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciada a falta de recolhimento do ITCD devido pelo recebimento, em razão de doação, de quotas que compõem o capital social da empresa Armazéns Gerais Agrícola Ltda. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento de quotas, a título de doação, da empresa Armazéns Gerais Agrícola Ltda. da pessoa de Lucia Marques de Paiva Cassaro. O valor total das quotas perfaz R\$ 291.000,00 e o imposto devido é de 12.023,52 UFEMGs, de acordo com a tabela B da Lei 12.426/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal versa sobre o não recolhimento do ITCD devido na transmissão de propriedade por ato não oneroso, doação de quotas que compõem o capital social da empresa Armazéns Gerais Agrícola Ltda., ensejando aí a cobrança de tributo e consectários.

Narra o Fisco no Auto de Infração, que foram doadas 291.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, sem que o donatário tivesse efetuado o recolhimento do imposto devido. A cópia da alteração contratual anexada aos autos às fls. 06/12 confirma a doação de quotas noticiada pelo Fisco.

De plano, oportuno reproduzir dispositivos da Lei 12.426/96, pertinentes à matéria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

...

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

...

§ 1º - O imposto incidirá sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incidirá sobre a doação se:

I - o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

...

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

Da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que não há dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do imposto, vez que o ITCD incide na doação, a qualquer título, de títulos e créditos e direitos a eles relativos.

Em sua manifestação (fl. 37), o Fisco menciona trecho do Curso de Direito Comercial, de Rubens Requião, no qual a cota é descrita como um direito duplo, patrimonial e pessoal.

Assim, delineada a natureza jurídica das cotas como direito de crédito, não há que se questionar a atipicidade da incidência do ITCD sobre a doação efetuada.

Quanto a impossibilidade de alíquotas progressivas no ITCD, deve-se ressaltar primeiramente que o Fisco utilizou corretamente a TABELA B anexa à Lei 12.426/96, que indica alíquota progressiva, de acordo com o valor do bem.

Já afirmará o Fisco em sua manifestação, às fls. 38, que o ITCD é um imposto pessoal, eis que a natureza tributável é o acréscimo patrimonial do beneficiário, no caso o donatário. Não se elege pois, a coisa (quotas), como símbolo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presuntivo da riqueza – direito real, mas o seu impacto financeiro na pessoa de quem as recebe, informada pelo real excesso, inclusive patrimonial – direito pessoal.

No que se refere às arguições impugnatórias acerca da impossibilidade de Minas Gerais efetuar a cobrança do ITCD, face à forma como o tributo foi implementado, há que ser mencionado o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, que exclui da competência deste Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade, negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Também não têm respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Ressalte-se, por fim, que matéria semelhante já foi objeto de análise por este Egrégio Conselho de Contribuinte, que através do Acórdão 15.396/03/2ª, manifestou posição idêntica à presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 20/04/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**